

DIREITO ADMINISTRATIVO	4
1. (I)Legalidade da imposição de limitação métrica ao funcionamento de rá comunitárias por meio de ato regulamentar	
1.1. Situação FÁTICA	
1.2. Análise ESTRATÉGICA	
1.2.1. Questão JURÍDICA	
1.2.2. Legal a limitação por ato regulamentar?	5
1.2.3. Resultado final.	5
DIREITO CIVIL	<i>6</i>
2. Termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face d	la
seguradora nos contratos de seguro em geral	θ
2.1. Situação FÁTICA	
2.2. Análise ESTRATÉGICA	
2.2.1. Questão JURÍDICA	
2.2.2. Qual o termo inicial a ser observado?	
2.2.3. Resultado final	
3. Ação de nulidade de doação inoficiosa e contagem do prazo prescriciona	ıl7
3.1. Situação FÁTICA	8
3.2. Análise ESTRATÉGICA	8
3.2.1. Qual a data a ser observada?	8
3.2.2. Resultado final	g
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	9
4. Interrupção do prazo para a execução de pagar em razão do ajuizamento	
obrigação de fazer	9
4.1. Situação FÁTICA	
4.2. Análise ESTRATÉGICA	10
4.2.1 O prazo deve ser interrompido?	10



	Resultado final	10
5. Compe	etência para julgamento das causas envolvendo reformas de estabele	ecimento
-	e crianças e adolescentes	
	tuação FÁTICA	
	nálise ESTRATÉGICA	
5.2.1.	Questão JURÍDICA	11
5.2.2.	A quem compete o julgamento?	11
5.2.3.	Resultado final.	12
6. Validad	de do processo em que não houve a intimação e a intervenção do Mi	nistério
	primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enferm	
	ve e cujos legitimados para propor eventual ação de interdição possi	
	interesses	
	tuação FÁTICA	
6.2. A	nálise ESTRATÉGICA	13
6.2.1.	Questão JURÍDICA	13
6.2.2.	Nulo o processo?	14
6.2.3.	Resultado final.	15
7. CPC/19	973 e compatibilidade lógica entre o acordo na pretensão principal d	e
	onjugal e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas	
	tuação FÁTICA	
	nálise ESTRATÉGICA	
7.2.1.	Questão JURÍDICA	16
7.2.2.	Tudo certo, Arnaldo?	16
7.2.3.	Resultado final.	17
_		
DIREITO TRIB	UTÁRIO	17
8. (In)Apl	icabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe	derais ou
8. (In)Apl do Simples I	icabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	derais ou 17
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia tuação FÁTICA	ederais ou 17
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia tuação FÁTICA nálise ESTRATÉGICA.	ederais ou 17 18
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemiatuação FÁTICAnálise ESTRATÉGICA Possível a extensão dos efeitos?	ederais ou 17 18 18
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemiatuação FÁTICAnálise ESTRATÉGICA. Possível a extensão dos efeitos?Resultado final.	ederais ou 18 18 18
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemiatuação FÁTICAnálise ESTRATÉGICA Possível a extensão dos efeitos?	ederais ou 18 18 18
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemiatuação FÁTICAnálise ESTRATÉGICA. Possível a extensão dos efeitos?Resultado final.	ederais ou 18 18 18 19
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou 17 18 18 19 19 rt. 82 do
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. Al 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. Al 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. A 9.2.1. 9.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. A 9.2.1. 9.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. A 9.2.1. 9.2.2.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou1718181919 rt. 82 do2020 r a21
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Ai 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3.	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. Al 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Al 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3. 10. Plan	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. Al 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Al 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3. 10. Plan utilizar para	licabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Ai 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3. 10. Plan utilizar para credenciado 10.1. Si	icabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Ai 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3. 10. Plan utilizar para credenciado 10.1. Si	icabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou
8. (In)Apl do Simples I 8.1. Si 8.2. A 8.2.1. 8.2.2. DIREITO DO C 9. Legitim CDC em cum 9.1. Si 9.2. Ai 9.2.1. 9.2.2. legitimi 9.2.3. 10. Plan utilizar para credenciado 10.1. Si	icabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos fe Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia	ederais ou



10.2.3	Resultado final	24
DIREITO EMI	PRESARIAL	24
11. (I)L	egitimidade das associações civis sem fins lucrativos com finalidade e	
atividades	econômicas para requerer recuperação judicial	25
11.1.	ituação FÁTICA	25
11.2.	Análise ESTRATÉGICA	25
11.2.1	Questão JURÍDICA	25
11.2.2	Tais associações detêm legitimidade para requerer a recuperação judicial?	25
11.2.3	Resultado final	27
DIREITO PEN	AL	27
12. EC/	A e conceito da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica"	27
	A e conceito da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" Situação FÁTICA	
12.1.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	28
12.1.	ituação FÁTICA Análise ESTRATÉGICA	28 28
12.1. S 12.2.	ituação FÁTICA Análise ESTRATÉGICAQuestão JURÍDICA.	28 28 28
12.1. 5 12.2. 7 12.2.1	Situação FÁTICAAnálise ESTRATÉGICAQuestão JURÍDICA	28 28 28
12.1. 9 12.2. 1 12.2.1 12.2.2 12.2.3	ituação FÁTICAAnálise ESTRATÉGICAQuestão JURÍDICA	28 28 28 29
12.1. 9 12.2. 1 12.2.1 12.2.2 12.2.3 PARA TESTA	ituação FÁTICAAnálise ESTRATÉGICAQuestão JURÍDICA	28 28 28 29
12.1. 9 12.2. 1 12.2.1 12.2.2 12.2.3 PARA TESTA 13. QU	ituação FÁTICAAnálise ESTRATÉGICAQuestão JURÍDICANecessária a exposição de genitálias para configurar o crime?Resultado finalResUCONHECIMENTO	2828282929





DIREITO ADMINISTRATIVO

 (I)Legalidade da imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar

RECURSO ESPECIAL

É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar.

REsp 1.955.888-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

1.1. Situação FÁTICA.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que a Constituição Federal e a Lei n. 9.612/1998 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias, bem assim no que importa à residência de seus dirigentes na comunidade abrangida pelo serviço - daí porque as exigências constantes apenas do Decreto n. 2.615/1998 e da Portaria n. 462 do Ministério das Comunicações não poderiam prevalecer.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 9.612/1998:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.



Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

1.2.2. Legal a limitação por ato regulamentar?

R: Nooops!!!!

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que a Constituição Federal e a Lei n. 9.612/1998 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias, bem assim no que importa à residência de seus dirigentes na comunidade abrangida pelo serviço - daí porque as exigências constantes apenas do Decreto n. 2.615/1998 e da Portaria n. 462 do Ministério das Comunicações não podem prevalecer.

O ato normativo do Ministério das Comunicações que regulava a matéria no início da demanda era a Portaria n. 197/2013, que foi revogada pela Portaria n. 4.334/2015, a qual prevê, no art. 7º, caput e inciso X, que, "[p]ara os fins desta Portaria, considera-se: (...) área pretendida para prestação do serviço (área da comunidade atendida): a área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora; (Incluído pela Portaria n. 1.909, de 05.04.2018)".

Ademais, quanto aos dirigentes, prevê o item XII do Anexo - II (Requerimento de Outorga - Radiofusão Comunitária), redação dada pela Portaria n. 1.909/2018, que deve ser declarado que "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora (...)".

Sobre o tema, verifica-se que a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.612/1998 não impõe qualquer restrição de ordem métrica estabelecida por Portaria do Ministério das Comunicações, limitando-se a determinar que "os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço deverão manter residência na área da comunidade atendida".

Em suma, não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

1.2.3. Resultado final.



É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar.

DIREITO CIVIL

2. Termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral

RECURSO ESPECIAL

Nos contratos de seguro em geral, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora.

REsp 1.970.111-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado 15/03/2022. (Info 729)

2.1. Situação FÁTICA.

Cleiton contratou um seguro com a seguradora Pagonada. Ocorre que, mesmo após o sinistro, a seguradora recusou o pagamento securitário. Cleiton então ajuizou ação na qual iniciou-se o debate acerca do termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Questão JURÍDICA.

CC/2002:

Art. 206. Prescreve:

§ 1 ºEm um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.



2.2.2. Qual o termo inicial a ser observado?

R: A data da ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária!!!!

A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/1916, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

Com o advento do CC/2002, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro.

Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

2.2.3. Resultado final.

Nos contratos de seguro em geral, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora.

3. Ação de nulidade de doação inoficiosa e contagem do prazo prescricional



Na ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado.

REsp 1.933.685-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

3.1. Situação FÁTICA.

Trata-se de recurso especial no qual o STJ deve definir se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro do ato em cartório ou a data da celebração do respectivo negócio jurídico mediante escritura pública, da qual participou, na qualidade de interveniente-anuente, a parte a quem a nulidade aproveitaria.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Qual a data a ser observada?

<u>R:</u> A do registro do ato jurídico em cartório, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado!!!!

Sobre o tema, no julgamento do REsp 1.755.379/RJ, concluiu-se que o entendimento segundo o qual o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular está fundado "em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados".

É importante observar, a esse respeito, que tanto no referido precedente, como nos demais precedentes em que a matéria foi enfrentada no STJ, o exame dessa questão se deu sob a perspectiva de ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes que se alegava serem os elementos deflagradores do prazo prescricional.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.049.078/SP, por exemplo, verifica-se que a Terceira Turma entendeu que o prazo prescricional havia se iniciado com o registro do ato jurídico de doação em cartório - e não com a abertura da sucessão do doador, que lhe era subsequente - pois aquele primeiro ato jurídico era suficiente para conferir ciência inequívoca, ou ao menos presumida, da doação inoficiosa pelo suposto prejudicado.



Por sua vez, na presente hipótese existe um ato jurídico anterior ao registro da doação na matrícula do imóvel, igualmente dotado de publicidade e, mais do que isso, do qual efetivamente participou o recorrente na qualidade de interveniente-anuente.

Diante desse cenário, deve-se conferir FLEXIBILIDADE à tese de que o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade da doação inoficiosa é a data do registro do ato de doação em cartório, de modo a excepcionar esse entendimento nas hipóteses em que o suposto prejudicado possuía a ciência inequívoca da existência da doação alegadamente inoficiosa antes mesmo do referido registro, caso em que esse será o termo inicial do prazo prescricional.

Dito de outra maneira, em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional.

3.2.2. Resultado final.

Na ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4. Interrupção do prazo para a execução de pagar em razão do ajuizamento da obrigação de fazer

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar.

AgInt no AREsp 1.804.754-RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

4.1. Situação FÁTICA.

A União ajuizou ação em face de AirOcean S.A. A questão então chegou ao STJ em agravo interno para decidir acerca da possibilidade da interrupção do prazo para a execução de pagar em razão do ajuizamento de execução da obrigação de fazer.



4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. O prazo deve ser interrompido?

R: Noooops!!!!

Inicialmente, cumpre salientar que a atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.444-RS, rel. Acd. Min. Herman Benjamin, DJe 12/06/2019, assentou o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.

Esse entendimento, somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que a própria decisão transitada em julgado, ou o juízo da execução, dentro do prazo prescricional, reconhecer que a execução de um tipo de obrigação dependa necessariamente da prévia execução de outra espécie de obrigação, peculiaridade que não ocorreu no caso em análise.

Por fim, registre-se que a tese acerca da autonomia das pretensões executórias vem sendo adotada de forma pacífica no âmbito da Primeira Seção do STJ.

4.2.2. Resultado final.

O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar.

5. Competência para julgamento das causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes.

AREsp 1.840.462-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. (Info 729)

5.1. Situação FÁTICA.



O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em desfavor do Estado de São Paulo, visando à melhora das condições do prédio onde funciona escola estadual, que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. Aduziu que laudo pericial realizado em dezembro de 2019, apontou a existência de irregularidades prediais graves. Pleiteou além de providências quanto ao prédio, a realocação dos alunos em outras escolas.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, mas reformada pela Câmara Cível do TJ local. O MP então interpôs recurso especial no qual aduziu que, por se tratar de demanda que busca a proteção de direitos de crianças e adolescentes, a competência originária foi atribuída à Vara da Infância e Juventude local, de modo que caberia à Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o julgamento do agravo de instrumento, e não à 6º Câmara Cível, como se deu.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

Constituição da República:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Lei n. 9.394/1996:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Lei n. 8.069/1990:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

5.2.2. A quem compete o julgamento?

R: . À Justiça da Infância e da Juventude!!!

Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à prestação jurisdicional que garanta que crianças e adolescentes possam adequadamente e sem riscos permanecer em escola, instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP, diante de irregularidades prediais graves onde funciona a instituição de ensino.



Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da CF) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Assim, permanência na escola implica a viabilidade de permanência física e funcionamento das instalações da instituição de ensino sem riscos à integridade física dos alunos e professores.

Sendo, pois, acesso e permanência mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.846.781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

Desse modo, conforme apontado, trata-se de matéria de competência jurisdicional absoluta da Justiça da Infância e da Juventude e, por isso, cabe ao órgão fracionário do Tribunal de origem ao qual incumbiria essa competência, o julgamento do recurso.

5.2.3. Resultado final.

Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes.

6. Validade do processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enfermidade psíquica grave e cujos legitimados para propor eventual ação de interdição possuem conflitos de interesses

RECURSO ESPECIAL

É nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com



enfermidade psíquica grave e cujos legitimados para propor eventual ação de interdição possuem conflitos de interesses.

REsp 1.969.217-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022. (Info 729)

6.1. Situação FÁTICA.

Jurema ajuizou ação de obrigação de fazer em face de seu ex-cônjuge Tadeu e de seus filhos Creide e Creiton. Por meio da ação, Jurema pleiteou que que fossem os réus obrigados a acolher a autora em uma de suas residências ou que fossem eles obrigados a residir com a autora em sua própria residência. Subsidiariamente, pleiteou que fossem os réus obrigados a custear, em parte, local especializado para sua moradia.

A sentença julgou improcedente os pedidos em relação ao ex-cônjuge, ao fundamento de que o vínculo conjugal entre as partes foi dissolvido há mais de duas décadas, inexistindo responsabilidade ou obrigação entre as partes e julgou improcedente os pedidos em relação aos filhos, ao fundamento de que os filhos não possuíam capacidade financeira para custear o local especializado para moradia da autora.

Ocorre que no julgamento da apelação, foi verificada a falta de intimação do MP no processo, razão pela qual este interpôs recurso especial no qual alega a nulidade absoluta do processo diante da ausência de intimação do Ministério Público, que se faria necessária desde o 1º grau de jurisdição, sendo irrelevante que não tenha havido a declaração judicial prévia de incapacidade da autora, especialmente porque, ao tempo da propositura da ação, já se tinha conhecimento da doença mental incapacitante (esquizofrenia) da autora e o Ministério Público seria um dos colegitimados a propor a ação de interdição.

6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC/2015:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;



III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

6.2.2. Nulo o processo?

R: Yeaph!!!!

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial.

Não há, em regra, nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau.

Entretanto, a regra do art. 178, II, do CPC/2015, ao prever a necessidade de intimação e intervenção do Ministério Público no processo que envolva interesse de incapaz refere-se não apenas ao juridicamente incapaz, mas também ao comprovadamente incapaz de fato, ainda que não tenha havido prévia declaração judicial da incapacidade.

Na hipótese, a indispensabilidade da intimação e da intervenção do Ministério Público se justifica pelo fato incontroverso de que a parte possui doença psíquica grave, aliado ao fato de que todos os legitimados ordinários à propositura de eventual ação de interdição (art. 747, I a III, do CPC/2015) não existem ou possuem conflito de interesses com a parte enferma, de modo que a ausência de intimação e intervenção do *Parquet* teve, como consequência, prejuízo concreto à parte.

Vislumbra-se, assim, que o único legitimado habilitado a eventualmente propor a ação de interdição seria, justamente, o Ministério Público (art. 747, IV, do CPC/2015), que possui legitimidade residual para a hipótese em que haja doença mental grave (art. 748, *caput*, do CPC/2015), mas não tenha havido o ajuizamento da ação de interdição pelos demais legitimados (art. 748, I, do CPC/2015).

Dessa forma, constata-se que o único legitimado indiscutivelmente isento e potencialmente interessado em avaliar a eventual necessidade de promover a ação de interdição - o Ministério Público - não foi intimado da existência da ação em 1º grau de jurisdição, oportunidade em que teria ciência da enfermidade psíquica grave da autora e poderia adotar as medidas adequadas para salvaguardar os seus interesses.

Assim, é inaplicável o entendimento segundo o qual não há nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público



em primeiro grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em segundo grau, uma vez que a ciência do *Parquet* acerca da ação e da situação da parte ainda em primeiro grau poderia, em tese, conduzir à ação a desfecho substancialmente diferente.

De fato, percebe-se que a intervenção desde o início se fazia necessária não apenas para a efetiva participação do *Parquet* na fase instrutória (por exemplo, requerendo diligências para melhor elucidar a situação econômica dos filhos e a suposta impossibilidade de prestar auxílio à mãe), mas também para, se necessário, propor a ação de interdição apta a, em tese, influenciar decisivamente o desfecho desta ação.

6.2.3. Resultado final.

É nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enfermidade psíquica grave e cujos legitimados para propor eventual ação de interdição possuem conflitos de interesses.

7. CPC/1973 e compatibilidade lógica entre o acordo na pretensão principal de separação conjugal e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

AÇÃO SOB SEGREDO JUDICIAL

Sob a égide do CPC/1973, inexiste incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal de separação conjugal e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

7.1. Situação FÁTICA.

Creide ajuizou ação de separação judicial cumulada com pedido condenatório na qual foi realizada autocomposição parcial, transmudando a natureza da demanda, quanto à separação, de litigiosa para consensual. Porém, Creide sustenta que em nenhum momento declarou expressamente desistência ou renúncia ao pedido condenatório de indenização. Requereu o prosseguimento do processo prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas. O réu Jeremias alegou a incompatibilidade lógica entre o acordo e a continuidade do processo em relação aos pedidos indenizatórios.

(Caso imaginário: processo sob segredo judicial – parte fática não divulgada).



7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Civil:

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

7.2.2. Segue ou para?

R: Segueeee o jogo!!!!

Cinge-se a controvérsia à configuração nos casos de separação judicial cumulada com pedido condenatório de renúncia tácita a direito de ação ou à perda superveniente do interesse de agir, a obstar o prosseguimento do feito quanto ao pedido condenatório (indenizatório), diante da autocomposição, mesmo sendo parcial, celebrada por ocasião da audiência de conciliação.

Em atenção ao sistema normativo vigente por ocasião da sentença e do acórdão recorrido (Código de Processo Civil de 1973), observa-se que a renúncia ao direito consubstanciaria a própria resolução de mérito do pedido e não o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Destaca-se que, enquanto instrumento de declaração ou renúncia a direitos, a transação deve ser interpretada de forma RESTRITIVA, o que vai ao encontro, aliás, do vetor hermenêutico consubstanciado no artigo 114 do Código Civil, in verbis: os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

No particular, assinala-se que a demanda subjacente ao recurso especial, assim como a autocomposição celebrada, deu-se em momento anterior à Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual introduziu o divórcio direto e, de forma elogiável, mitigou a necessidade de interferência estatal na esfera familiar, possibilitado a concretização, pelos cônjuges, de sua autonomia privada.

Conforme dispunha o vigente artigo 1.123 do CPC/1973, é lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, requererem a conversão em separação consensual [...], sem que isso implique renúncia ou perda de interesse de agir em relação a pretensões conexas, decorrentes do descumprimento de obrigações inerentes à sociedade conjugal, mormente nas hipóteses em que igualmente consubstanciam grave lesão a direito de personalidade.

No caso, nada obstante tenha a parte autora, ao entabular acordo, transmudado a natureza da demanda, no que se refere à separação - de litigiosa para



consensual -, com o acertamento dos demais pedidos decorrentes (guarda, visitas), em nenhum momento declarou expressamente desistência ou renúncia ao direito em que fundamentado o pedido condenatório.

Adotar a interpretação ampliativa implica um cerceamento ao exercício do direito de ação titularizado pela parte autora, ao subtrair sua autonomia, exercida por ocasião da celebração da autocomposição. De fato, legitimar-se-ia, indevidamente, o condicionamento entre a pronta separação judicial à própria renúncia ao direito de ação pertinente aos danos morais e patrimoniais, decorrentes da conduta imputada ao requerido, cônjuge varão.

Ademais, a manutenção desse entendimento, com a ampliação dos termos da transação, entendendo-se pela renúncia de direito não indicado, poderia implicar um desestímulo à autocomposição, na medida em que causaria certa insegurança jurídica no que concerne aos limites daquilo que fora acordado e as interpretações judiciais decorrentes.

Assim, a circunstância de ter sido celebrado acordo no que tange à separação, aos alimentos, visitas e guarda da prole comum (resultado da transformação consensual do pedido original de separação judicial), não impede a apreciação judicial das demais pretensões inicialmente deduzidas, neste caso, de cunho condenatório.

7.2.3. Resultado final.

Sob a égide do CPC/1973, inexiste incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal de separação conjugal e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

DIREITO TRIBUTÁRIO

8. (In)Aplicabilidade os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional aos tributos estaduais em razão da pandemia

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Na ausência de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos tributos devidos em razão da pandemia (Covid-19).



RMS 67.443-ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. (Info 729)

8.1. Situação FÁTICA.

Toretto Veículos impetrou mandado de segurança por meio do qual visava a suspensão do pagamento do parcelamento tributário estadual já aderido, referentes aos vencimentos de março de 2020 até dezembro de 2020. Conforme o autor, frente à calamidade pública que se instaurou em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo redução exponencial em suas atividades, por meio de decretos estaduais e municipais impositivos de paralisação das empresas, para implantação do isolamento social. Alegou a falta de isonomia em razão da prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, mas não dos estaduais.

A ordem foi inicialmente denegada, razão pela qual Toretto interpôs recurso ordinário no qual defende alega ainda a quebra do princípio da isonomia pelo Poder Executivo (Administração Pública) que deve ser observado pelo julgador. Como já exposto, as atitudes implementadas pelos governos foram em busca de socorrer as micros e pequenas empresas, sendo as demais 'deixadas à ermo'.

8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. Possível a extensão dos efeitos?

R: Nooops!!!!

Trata-se de pedido de suspensão temporária do vencimento e da postergação do prazo de pagamento das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais até o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Na origem, a parte invocou a Portaria 12, de 20/01/2012, do Ministério da Fazenda, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais e dos parcelamentos, para contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, bem como a Portaria da Receita Federal do Brasil 218, de 05/02/2020, que tomou igual medida quanto a contribuintes domiciliados em Municípios do Espírito Santo, em relação aos quais fora declarado estado de calamidade pública por decreto estadual. Sustentou ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional 152/2020 desonerou dos pagamentos de parcelamentos as empresas integrantes do Simples Nacional, e que a Resolução PGE/RJ 4.532/2020 tomou igual providência quanto aos tributos estaduais.



Conquanto se reconheça os efeitos negativos da pandemia na atividade econômica, o STF já decidiu, enfrentando pretensão análoga à presente, que a intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade de uma escolha política deve cingir-se ao exame de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que não cabe ao juiz agir como legislador positivo e que o Supremo Tribunal Federal já afastou a possibilidade de concessão de moratória pela via judicial (STF, ARE 1.307.729 AgR/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07/05/2021).

Recentemente, o plenário do STF assentou que, "em tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. A suspensão da exigibilidade de tributos, ainda que parcial, e a dilação dos prazos para seu pagamento impostos por decisões judiciais implicam a desarticulação da gestão da política tributária estatal e acarretam sério risco de lesão à ordem e à economia públicas" (STF, SS 5.363 AgR/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2020).

Assim, à falta de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento de tributos ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação.

8.2.2. Resultado final.

Na ausência de legislação estadual específica que conceda o direito à postergação do vencimento ou à suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos de tributos estaduais, não há como se estender os efeitos de normas aplicáveis no âmbito dos tributos federais ou do Simples Nacional, ou mesmo benefícios concedidos por outro Estado da Federação, aos tributos devidos em razão da pandemia (Covid-19).

DIREITO DO CONSUMIDOR

9. Legitimidade subsidiária da associação e dos demais sujeitos previstos no art. 82 do CDC em cumprimento de sentença coletiva fica condicionada e condições



RECURSO ESPECIAL

A legitimidade subsidiária da associação e dos demais sujeitos previstos no art. 82 do CDC em cumprimento de sentença coletiva fica condicionada, passado um ano do trânsito em julgado, a não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo, nos termos do art. 100 do CDC.

REsp 1.955.899-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado 15/03/2022, DJe 21/03/2022. (Info 729)

9.1. Situação FÁTICA.

O Instituto Constituição Forte ajuizou ação civil pública contra o SERASA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré na obrigação de, quando da prática do *credit scoring*, fornecer gratuitamente o histórico de consultas; possibilitar a impugnação das informações ali contidas; e informar quais são os principais elementos e critérios considerados para o cálculo, sempre que assim for requerido pelo consumidor, nos termos da legislação de regência"

No entanto, em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau arquivou os autos, por entender não ser cabível a análise individualizada do cumprimento ou não da sentença pela SERASA S.A. a partir das consultas realizadas pela parte exequente nos sistemas daquela, cabendo a eventuais consumidores interessados ajuizar demanda própria para tanto.

No entanto, o TJ local reformou a decisão para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento dos atos executórios. O SERASA então interpôs recurso especial no qual sustenta que a execução da sentença não poderia ser promovida pelo Instituto, uma vez que pressupõe a análise individual casuística de cada consumidor e estaria condicionada à presença de um dano efetivo sofrido pelos consumidores.

9.2. Análise ESTRATÉGICA.

9.2.1. Questão JURÍDICA.

CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;



(

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

- § 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
- Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.
- Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções
- § 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.
- § 2° É competente para a execução o juízo:
- I da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II da ação condenatória, quando coletiva a execução.
- Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

9.2.2. Necessário decurso de tempo entre o trânsito em julgado para se configurar a legitimidade subsidiária?

<u>R:</u> Yeaph!!!

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a primeira tem como regra a legitimidade extraordinária dos autores coletivos, substitutos processuais, na medida em que ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, como a existência da obrigação, a natureza da prestação e o sujeito passivo. Já na segunda fase, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material efetivamente lesados, uma vez que é quando serão definidos os demais elementos indispensáveis, como a titularidade do direito e o *quantum debeatur*.

Sob esse enfoque, "a execução da sentença proferida em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos é disciplinada nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, podendo [...] o cumprimento ser (i) individual, (ii) individual realizado de forma coletiva (art. 98 do CDC) ou (iii) coletivo propriamente dito (art. 100 do CDC)" (REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014).

Nessa linha, embora o art. 98 do CDC se refira à execução da sentença coletiva, a particularidade da fase executiva obsta a atuação dos legitimados coletivos na forma de substituição processual, pois o interesse social que autorizaria sua atuação está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito do qual carece este segundo momento.



Por conta disso, o art. 100 do CDC previu hipótese específica e acidental de tutela dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados do rol do art. 82, que poderão figurar no polo ativo do cumprimento de sentença por meio da denominada recuperação fluida (*fluid recovery*).

Assim, conforme a jurisprudência do STJ, a legitimação prevista no art. 97 do CDC aos sujeitos elencados no art. 82 do CDC é subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, implementando-se no caso de, passado um ano do trânsito em julgado, não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo em questão, nos termos do art. 100 do CDC.

9.2.3. Resultado final.

A legitimidade subsidiária da associação e dos demais sujeitos previstos no art. 82 do CDC em cumprimento de sentença coletiva fica condicionada, passado um ano do trânsito em julgado, a não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo, nos termos do art. 100 do CDC.

10. Plano de saúde e a limitação do reembolso, pelo preço de tabela, ao usuário que utilizar para o tratamento de terapia coberta, os profissionais e estabelecimentos não credenciados

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

É devida a limitação do reembolso, pelo preço de tabela, ao usuário que utilizar para o tratamento de terapia coberta, os profissionais e estabelecimentos não credenciados, estejam eles dentro ou fora da área de abrangência do município/área geográfica e de estar ou não o paciente em situação de emergência ou urgência.

AgInt no REsp 1.933.552-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

10.1. Situação FÁTICA.

Jurema ajuizou ação indenizatória que objetiva o reembolso de despesas médicas e hospitalares particulares, no Hospital Beneficência, além de danos morais. Ocorre que tais despesas ocorreram em razão de tratamento em profissionais e estabelecimentos não credenciados pelo plano de saúde, razão pela qual houve a limitação dos valores pagos a título de reembolso.



10.2. Análise ESTRATÉGICA.

10.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 9.656/1988:

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990.

10.2.2. Devida a limitação?

R: Yeaphhhh!!!!

Inicialmente, ressalta-se que <u>a Terceira Turma recentemente remodelou a sua compreensão acerca do tema atinente ao ressarcimento do usuário pela utilização de serviços da rede não credenciada, estabelecendo, contudo, não o ressarcimento integral mas nos limites da tabela do plano de saúde contratado.</u>

Da ementa do mencionado julgado, extrai-se que "6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. (REsp 1.575.764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 30/05/2019)

Estabelece-se como norte hermenêutico para a interpretação da lei a inegável incidência do diploma consumerista à relação mantida entre beneficiário/usuário e operadora de plano de saúde (art. 35-G da Lei n. 9.656/1988), salvo aqueles de autogestão, que não é o caso.

Nessa toada, em observância aos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a boa-fé objetiva, que, inclusive, deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos, e a interpretação sempre em benefício do hipossuficiente, não se afigura razoável que na hipótese da enfermidade estar coberta pelo plano de saúde e de não ser possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, seja no limite do município ou fora da área de abrangência municipal, o reembolso das despesas realizadas pelo usuário somente possa se dar em caso de urgência ou emergência - em que pese seja essa a hipótese dos autos -, haja vista que se o tratamento da enfermidade é coberto pelo



contrato mantido com a operadora, acaso houvessem profissionais e clínicas no limite geográfico da municipalidade estaria o plano obrigado a suportar, ao menos, a cobertura consoante contratado.

Com base nessa assertiva, de que o tratamento da doença é coberto, abre-se ao usuário três possibilidades distintas com consequências bem definidas: a) fazer uso do SUS, oportunidade na qual o Estado demandará a operadora do reembolso integral, nos limites do contrato; b) deslocar-se para município ou área geográfica limítrofe e ser atendido por profissional ou clínica conveniada, tendo direito a traslado (ida e volta), nos termos da resolução de regência, e, em caso de descumprimento por parte da operadora (de fornecimento do traslado), terá o direito de ser reembolsado integralmente nos termos do artigo 9º da Resolução n. 268/2011 caso o beneficiário tenha sido obrigado a pagar os custos do atendimento e c) utilizar-se de profissionais/estabelecimentos não conveniados/referenciados pelo plano, seja no âmbito da extensão geográfica ou fora dela, ficando o ressarcimento limitado ao valor de tabela do plano contratado.

Nessa última hipótese, <u>não se cogita em violação ao equilíbrio atuarial da operadora - afinal está contratualmente obrigada ao tratamento da doença coberta -, mas em interpretação que a um só tempo mantém as estipulações pactuadas e garante ao usuário o atendimento de que necessita para o tratamento da enfermidade</u>. A limitação de reembolso ao valor de tabela afasta qualquer possibilidade de enriquecimento indevido do usuário ao se utilizar de profissional ou hospital de referência que muitas vezes demandam altas somas pelo trabalho desempenhado.

Assim, a limitação do reembolso ao usuário pelo preço de tabela, quando não for hipótese de descumprimento pela operadora de conceder traslado e demais benefícios, é medida que se impõe quando o usuário utilizar, para o tratamento de terapia coberta, os profissionais e estabelecimentos não credenciados, estejam eles dentro ou fora da área de abrangência do município/área geográfica e de estar ou não o paciente em situação de emergência/urgência.

10.2.3. Resultado final.

É devida a limitação do reembolso, pelo preço de tabela, ao usuário que utilizar para o tratamento de terapia coberta, os profissionais e estabelecimentos não credenciados, estejam eles dentro ou fora da área de abrangência do município/área geográfica e de estar ou não o paciente em situação de emergência ou urgência.

DIREITO EMPRESARIAL



11. (I)Legitimidade das associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas para requerer recuperação judicial

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial.

AgInt no TP 3.654-RS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022. (Info 729)

11.1. Situação FÁTICA.

Grupo Método, Associação civil sem fins lucrativos, mas com finalidade econômica, requereu a recuperação judicial. A pretensão foi acatada, mas alguns dos credores do grupo realizaram pedido de tutela provisória para suspender a decisão que acatou o processamento da recuperação judicial sob o fundamento da ilegitimidade ativa das sociedades a serem abrangidas na recuperação judicial.

11.2. Análise ESTRATÉGICA.

11.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

11.2.2. Tais associações detêm legitimidade para requerer a recuperação judicial?

<u>R:</u> Yeaph!!!!



A controvérsia principal está em definir se há legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos, porém com finalidade e atividades econômicas.

A possibilidade da recuperação judicial das associações civis é tema latente e que vem dividindo o entendimento tanto da doutrina especializada como da jurisprudência.

Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (art. 2º).

Em diversas circunstâncias as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e mantença de todas as benesses sociais das quais vinculada.

Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

Não se pode olvidar, por outro lado, que não é o registro/inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade. Conforme já difundido na doutrina e consolidado nos enunciados 198 e 199 Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, "a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário" e "a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Na sequência, a outra questão que se impõe é: a Lei Recuperação Judicial e Falência não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.

Realmente, muitas associações civis, apesar de não ser sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades, perfazendo direitos sociais e fundamentais onde muitas vezes o estado é omisso e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.



É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.

Deveras, a questão jurídica em comento já foi apreciada pelo STJ. <u>Em 2006, reconheceu-se a possibilidade de uma associação civil valer-se da recuperação judicial com fundamento, entre outras razões, na relevância do papel social desempenhado, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das <u>relações</u>. (REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008)</u>

11.2.3. Resultado final.

Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial.

DIREITO PENAL

12. ECA e conceito da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica"

AÇÃO SOB SEGREDO JUDICIAL

O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022. (Info 729)



12.1. Situação FÁTICA.

Em uma ação penal, o TJ local adotou entendimento segundo o qual, para a configuração das condutas típicas preconizadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessário que as fotografias das vítimas contivessem a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfica, o que não teria ocorrido na hipótese em análise, tendo em vista que as adolescentes usavam lingerie ou biquíni nas fotografias juntadas pelo MP.

A defesa dos acusados impetrou sucessivos recursos alegando então a atipicidade da conduta e a consequente absolvição.

(Caso imaginário: processo sob segredo judicial – parte fática não divulgada).

12.2. Análise ESTRATÉGICA.

12.2.1. Questão JURÍDICA.

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

12.2.2. Necessária a exposição de genitálias para configurar o crime?

<u>R:</u> Nooops!!!!

No caso, o Tribunal *a quo* adotou entendimento segundo o qual, para a configuração das condutas típicas preconizadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessário que as fotografias das vítimas contivessem a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfica, o que não ocorre na hipótese em análise, tendo em vista que as adolescentes usavam lingerie ou biquíni nas fotografias juntadas pela acusação.



Todavia, à luz da correta exegese aplicável à legislação de regência, o exame da controvérsia tem como premissa básica e inafastável o escopo (mens legis) que perpassa todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o comando normativo insculpido no art. 6º do referido Diploma Legal, conforme as seguintes balizas, in verbis: "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ao amparo desse firme alicerce exegético, inarredável a conclusão de que o art. 241-E da Lei n. 8.069/1990, <u>ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não o faz de forma integral e, por conseguinte, não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.</u>

Isso porque, tendo como diapasão a proteção absoluta que a lei oferece à criança e ao adolescente, a tipificação dos delitos nela preconizados, para os quais é necessário lançar mão da definição de "cena de sexo explícito ou pornográfica", deve sopesar todo o contexto fático que circunda a conduta praticada.

Portanto, para esse desiderato, é imprescindível verificar se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta), estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia.

12.2.3. Resultado final.

O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

13. QUESTÕES

13.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.





- **Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial.
- **Q2º.** Estratégia Carreiras Jurídicas. É anulável o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, apesar da presença de parte com enfermidade psíquica grave e cujos legitimados para propor eventual ação de interdição possuem conflitos de interesses.
- Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar.
- **Q4º.** Estratégia Carreiras Jurídicas. Sob a égide do CPC/1973, existe incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal de separação conjugal e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.
- **Q5º. Estratégia Carreiras Jurídicas**. É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar.

13.2. Gabarito.

- Q1º. CORRETO: Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.
- **Q2º. ERRADO**: Assim, é inaplicável o entendimento segundo o qual não há nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em segundo grau, uma vez que a ciência do *Parquet* acerca da ação e da situação da parte ainda em primeiro grau poderia, em tese, conduzir à ação a desfecho substancialmente diferente.
- Q3º. CORRETO: Inicialmente, cumpre salientar que a atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.444-RS, rel. Acd. Min. Herman Benjamin, DJe 12/06/2019, assentou o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
- **Q4º. ERRADO**: Assim, a circunstância de ter sido celebrado acordo no que tange à separação, aos alimentos, visitas e guarda da prole comum (resultado da transformação consensual do pedido original de separação judicial), não impede a apreciação judicial das demais pretensões inicialmente deduzidas, neste caso, de cunho condenatório.
- **Q5º. CORRETO**: Sobre o tema, verifica-se que a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.612/1998 não impõe qualquer restrição de ordem métrica estabelecida por Portaria do Ministério das Comunicações, limitando-se a determinar que "os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço deverão manter residência na área da comunidade atendida".





